

1
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000228/93-16

Sessão de 22 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 101-87.897

Recurso nº: 82.988 - PIS/PAT- EXS: DE 1988 a 1992

Recorrente: NOVO HAMBURGO CIA DE SEGUROS GERAIS

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)

PIS/FATURAMENTO - DECISÃO JUDICIAL - A decisão judicial produz seu efeito em relação à parte que integrou o processo judicial e deverá ser cumprida com estrita observância do conteúdo do julgado.

PIS/FATURAMENTO - BASE DE CALCULO - A variação monetária ativa resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que for autorizado o levantamento, por despacho expresso da autoridade judicial que preside o feito.

INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da base de cálculo da contribuição a receita correspondente a variação monetária ativa de depósitos judiciais bem como excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991, nos termos do voto do relator.

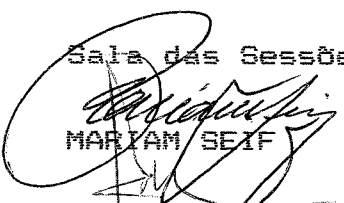


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065.000228/93-16

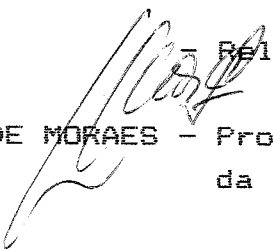
Acórdão nº 101-87.897

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA


- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Conselheiro Celso Alves Feitosa, por motivo justificado.



3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000228/93-16

RECURSO Nº: 82.988

ACORDÃO Nº: 101-87.897

RECORRENTE: NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS

R E L A T O R I O

A empresa NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 91.677.682/0001-27, in-conformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 84, e seus anexos através do qual foi promovida a exigência de PIS/FATURAMENTO correspondente ao período de julho de 1988 a novembro de 1992, totalizando 965.260,90 UFIR e mais os acréscimos legais e foi formalizada tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre(RS) que na Apelação em Mandado de Segurança nº 89.04.11706-2/RS, não conheceu dos embargos.

No referido Auto de Infração, os autuantes incluíram na base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, os valores correspondentes a variação monetária ativa sobre os depósitos judiciais, não contabilizados como receita do mês, totalizando, NCz\$ 326.438,51, Cr\$ 126.580.058,30, Cr\$ 1.869.300.241,78 e Cr\$ 33.112.305.309,31, respectivamente nos períodos-bases de 1989, 1990, 1991 e 1992.

Na decisão de 1º grau, de fls. 149/151, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS), confirmou a exigência, na sua integridade.

No recurso voluntário, de fls. 153/173, reitera a tese já exposta na fase de impugnação de que a contribuição devida se-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

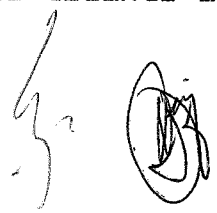
PROCESSO Nº 11065.000228/93-16

Acórdão nº 101-87.897

ria o PIS/REPIQUE e não o PIS/FATURAMENTO, tecendo longas considerações sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e relativamente a base de cálculo, demonstra a sua inconformidade quanto a inclusão da variação monetária ativa calculada sobre depósitos judiciais, citando jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ataca, ainda, a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, especialmente no tocante a irretroatividade do artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065.000228/93-16

Acórdão nº 101-87.897

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se aos seguintes tópicos:

a) cobrança de PIS/FATURAMENTO, com fundamento no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 4º, letra "b" e parágrafo 1º, letra "b" e artigo 8º, do Regulamento do PIS, aprovado pela Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil, artigo 1º, parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V, do artigo 1º e parágrafo único do artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88;

b) inclusão da receita de variação monetária ativa dos depósitos judiciais, na base de cálculo do PIS incidente sobre Receita Bruta; e,

c) cobrança de TRD - Taxa Referencial Diária, a título de juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 31 de dezembro de 1991.

Quanto a cobrança de PIS/FATURAMENTO, a matéria já foi objeto de decisão judicial consubstanciada no Acórdão proferido pelo Tribunal Federal Regional da 4ª Região, em Porto Alegre(RS), na Apelação em Mandado de Segurança nº 89.04.11706-2/RS, com a seguinte ementa:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

2. Contribuição ao Programa de Integração Social(PIS). Disposições dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Mandado de Segurança.

3. São constitucionais os precitados dispositivos, eis que não configurada a violação dos princípios da hierarquia das leis, da permissão do regramento através de decreto-lei e da anualidade tributária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000228/93-16
Acórdão nº 101-87.897

Não consta dos autos que a recorrente tenha providenciado recurso, com efeito suspensivo, contra aquela decisão judicial e, portanto, presume-se que seja uma decisão transitada em julgado.

O artigo 38 da Lei nº 6.830/80 estabelece que:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos)

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

No caso dos autos, a propositura do mandado de segurança, já denegada e cuja decisão de 1ª instância judicial foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e portanto, transitado em julgado, importou em renúncia da discussão administrativa quanto a incidência do PIS/FATURAMENTO.

Assim, não há como conhecer do recurso voluntário, quanto ao mérito da cobrança da contribuição em aprego.

Entretanto, o litígio relativo a inclusão da variação monetária ativa de depósitos judiciais na base de cálculo do PIS/FATURAMENTO bem como a cobrança de TRD, a título de juros moratórios no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, por não estar abrangido pela decisão judicial, cabe apreciação por este Colegiado.

Relativamente, a variação monetária ativa de depósitos judiciais, a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes foi alterada a partir de 1992, conforme Acórdãos, entre outros inúmeros, cujas ementas são transcritas abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065.000228/93-16

Acórdão nº 101-87.897

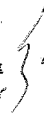
"VARIACÃO MONETÁRIA ATIVA - A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que reconhecida a improcedência da pretensão fiscal (Ac. 101-83.917/92)."

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPOSITOS JUDICIAIS - FACULDADE DE RECONHECIMENTO OU NÃO PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO - Até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais, agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido, já. Recurso provido (Ac. 103-11.961/92)."

Verifica-se, portanto que, o entendimento hoje predominante é no sentido de que o montante depositado na Caixa Econômica Federal, para garantia de instância, não constitui disponibilidade econômica e nem jurídica para o contribuinte depositante.

Discordo dos julgados acima, apenas no tocante ao momento de apropriação da receita que vincula a decisão final da Justiça mas tendo em vista que em alguns despachos, recentes, os juízes liberam os depósitos judiciais antes do trânsito em julgado da lide e, portanto, a apropriação como receita deve estar vinculada ao momento do levantamento do depósito, autorizado por despacho expresso da autoridade judicial que preside o feito.

Quanto a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária a título de juros moratórios, a Câmara Superior de Recursos Fiscais em Acórdão nº CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento e firmou a jurisprudência no sentido de que por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000228/93-16

Acórdão nº 101-87.897

Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO a receita correspondente a variação monetária ativa de depósitos judiciais, bem como excluir a incidência de TRD, como juros de mora, no período que antecede ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF), 22 de fevereiro de 1995

KAZUKI SHIOBARA
Relator

